

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 149/91

(Publicada no Diário Oficial de 21/11/1991)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os Convênios ICM nº 66/88 e ICMS nºs 71/89, 60/90 e 19/91, visando dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário dispensado às empresas de construção civil, resolve baixar as seguintes

INSTRUÇÕES

1 - Considera-se estabelecimento de construção civil o que desenvolver as atividades constantes nos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, a saber:

I - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

II - Demolição;

III - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

2 - Inscrever-se-á obrigatoriamente no Cadastro Normal do ICMS o seu estabelecimento sede, bem como filiais e depósitos, ficando dispensado dessa obrigação o canteiro de obra, por ser considerado extensão do estabelecimento.

3 - A empresa construtora localizada em outra unidade da federação que necessitar inscrever-se por período de tempo limitado, deverá fazê-lo no cadastro, utilizando os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz (§ 4º do art. 33 do RICMS).

4 - Se a empresa de construção civil produzir material fora do local da obra, considerar-se-á o local dessa produção como estabelecimento dela distinto e autônomo para efeito da legislação do ICMS (art. 16 do RICMS).

5 - Nas operações realizadas por empresas de construção civil, haverá incidência do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - entrada de bens para o ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, inclusive os adquiridos para serem empregados na obra, oriundos de outros Estados, através do pagamento da diferença de alíquota, (art. 1º, V, do RICMS);

II - transferência interestadual, para estabelecimento da mesma empresa e para seus canteiros de obras, de bens do ativo imobilizado, bem como de materiais de uso e consumo para execução de suas atividades, observando-se os seguintes procedimentos (§ 8º, I, do art. 7º do RICMS):

a) far-se-á o destaque do imposto, adotando-se como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de uso e consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;

b) far-se-á o lançamento dos créditos fiscais originários, cobrados a qualquer título, sobre os respectivos bens ou materiais;

c) conceder-se-á crédito presumido correspondente à diferença apurada, se, do confronto entre débitos e créditos resultar débito superior, sendo, contudo, exigido o estorno do crédito do valor correspondente à diferença, se este for maior.

III - saída por desincorporação de bens do ativo imobilizado, desde que tenham sido objeto de uso no próprio estabelecimento por prazo igual ou inferior a 1 (hum) ano, aplicando-se a redução da base de cálculo prevista no art. 70, inciso XV, do RICMS;

IV - entrada ou recebimento de bens para o ativo imobilizado ou materiais de uso ou consumo importados do exterior. (Art. 1º, IV do RICMS);

V - saída para terceiros de materiais originariamente adquiridos para emprego em obras (art. 1º, I);

VI - fornecimento de materiais, produzidos pela própria empresa de construção civil, fora do local da obra (§ 1º, III, “a”, do art. 1º do RICMS).

6 - Nas saídas internas, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado, ocorrerá isenção do ICMS (art. 3º, LXXIV, “a”, 1, do RICMS);

7 - Ocorrerá suspensão do ICMS na saída interestadual de bens do ativo imobilizado, condicionada ao seu retorno no prazo de 180 dias, contados da efetiva saída (art. 7º, XVI, do RICMS);

8 - Na aquisição de produto sujeito ao regime de substituição tributária, por empresa de construção civil, não se fará a retenção do imposto (art. 20, I, “d”);

9 - A empresa de construção civil é responsável pelo pagamento do imposto nas aquisições de bens ou materiais a contribuintes não inscritos, hipótese em que o recolhimento será efetuado antes da saída dos mesmos (art. 18, VIII c/c art. 117, II, do RICMS);

10 - O depósito ou almoxarifado da empresa de construção civil, nas suas remessas internas, para canteiro de obras, de bens adquiridos de terceiros deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, tendo como destinatário da mercadoria a própria empresa, como endereço o da obra, como natureza da operação simples remessa, devendo ainda constar do corpo da nota fiscal a observação: “Não incidência de ICMS” (art. 2º, VII, do RICMS);

11 - No retorno de bens ou materiais acima referidos, os depósitos ou almoxarifados emitirão nota fiscal de entrada, sem destaque do imposto, fazendo remissão à nota fiscal de remessa;

12 - Na remessa de bens ou materiais diretamente do fornecedor para a obra, a nota fiscal deverá ser emitida com destaque do imposto, tendo como destinatário a empresa construtora, fazendo-se a observação de que os mesmos serão entregues no local da obra,

identificando-a;

13 - A empresa de construção civil que realizar quaisquer das operações descritas no item 5 deverá escriturar os livros fiscais a elas pertinentes;

14 - O almoxarifado ou depósito de empresa construtora deverá escriturar os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

15 - O cumprimento de obrigação principal e acessória é de responsabilidade de cada estabelecimento, ficando dispensados dessas obrigações os canteiros de obras.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em 20 de novembro de 1991.

ANTONIO CORREIA
Diretor